



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 453/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	05	02	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Fixa jornada de trabalho dos titulares dos ocupantes dos cargos efetivos de Médico, Advogado e Odontólogo, previstos na Lei Municipal 1.144/91 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luis Antonio Dutra, 03 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_  
Luis Antonio Dutra  
Presidente da Comissão

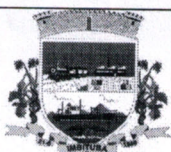
I - Relatório:

Trata-se de PLC nº 453/19, que Fixa jornada de trabalho dos titulares dos ocupantes dos cargos efetivos de Médico, Advogado e Odontólogo, previstos na Lei Municipal 1.144/91 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 04/02/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada no dia 06/02/2019, deliberou-se no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores, o envio de expediente ao Poder Executivo, a fim de que informe a existência de Parecer Jurídico da Municipalidade acerca do presente projeto, e



caso exista, que providencie a juntada do mesmo ao PLC.

Em 21/02/2019, em resposta ao ODLEG nº 18/2019 a Assessoria Jurídica do Município emitiu seu parecer.

Em reunião do dia 27/02/2019, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deliberou no sentido de encaminhar o Projeto de Lei nº 453/2019 à Assessoria Jurídica da Presidência para o devido assessoramento a esta Comissão.

Em 03/04/2019 a Assessoria Jurídica da Presidência emitiu seu parecer.

Em 29 de abril de 2019 a Comissão solicitou a relação dos funcionários que serão beneficiados com a aprovação da lei, bem como a carga horária para os quais foram aprovados e os editais de aprovação.

A Municipalidade em 28 de maio de 2019 efetuou a juntada dos documentos solicitados, bem como os odontólogos Raquel, Jatir, João estiveram presentes à reunião 19/06 e prestaram informações acerca do referido projeto.

E em 26 de junho, após análise dos documentos apresentados a Assessoria desta Casa exarou seu parecer.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

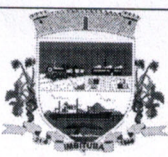
Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, esta de acordo com o que determinam os art. 105 e 107 do Regimento Interno.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o arts. 30 e 61, §1, II, "a", CF e art. 111 do Regimento Interno, os arts. 70 e 72 também da LO.<sup>1</sup>

1Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



Contudo ao analisar a matéria objeto do presente projeto tem-se que o mesmo trata de redução de carga horária de 40 hs para 20hs, com a manutenção do valor do salário.

Após inúmeras pesquisas realizadas sobre o assunto, bem como o assessoramento jurídico desta Casa, constatou-se que o objetivo pretendido não pode prosperar, conforme a seguir restará demonstrado:

Foi solicitado ao autor do projeto que apresentasse as pessoas que seriam beneficiadas com o referido projeto, bem como todos os editais dos concursos que os beneficiados foram aprovados.

Em análise aos documentos anexados vislumbrou-se que dos editais juntados, a carga horária dos profissionais que hora pleiteiam a redução eram de 40 horas, ou seja, fizeram concurso público para carga horária definida de 40 horas com remuneração correspondente. Assim, não pode haver a redução da carga sem qualquer alteração da função que justifique a manutenção da remuneração de 40 horas.

Acerca do assunto, o Ministério Público do Tribunal de Contas, no processo 07/00020705, assim se manifestou:

[...]Em regra, não é possível a redução unilateral, pela Administração, da carga horária de trabalho do servidor público, em virtude da garantia constitucional da irredutibilidade de remuneração e dos primados da supremacia e indisponibilidade do interesse público. **Entretanto, havendo imperiosa necessidade da Administração, voltada ao atendimento de um interesse público primário, claramente fundamentada e demonstrada, será possível essa redução unilateral da carga horária, sem redução da remuneração do servidor, mediante lei que regulamente a matéria.**"

A alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso. (. . .)" (Prejulgado 1449, sessão em 22/09/2003 Destarte, no caso em apreço, é perfeitamente lícita a redução da carga horária de 40 horas para 20 horas semanais sem a alteração proporcional dos valores dos vencimentos percebidos, **uma vez que, como já dito, tal alteração ocorreu visando a readequação das funções do cargo, sem nenhum prejuízo ao erário, por meio' de lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo,** em estrita

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]



observância ao art. 10, X, da Lei Orgânica Municipal e art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal.”

Quanto aos odontólogos Raquel, Jatir, João, estes estiveram presentes à reunião realizada no dia 19/06, informando que o edital do concurso dos referidos profissionais não foi encontrado pela municipalidade, oportunidade em que esta Comissão realmente constatou que o edital dos odontólogos não estava no projeto não podendo confirmar a informação de que o edital destes já era de 20 hrs.

Os documentos trazidos pela odontóloga Raquel não dá legitimidade a esta Casa para confirmar a veracidade das informações por ela prestadas, já que caberia ao Poder Judiciário analisar provas e aí sim esclarecer se o concurso para a qual prestou era realmente de 20 horas.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto embora obedeça aos requisitos de regimentalidade nas proposições, apresenta vício de ordem material, sendo ilegal e inconstitucional a redução da carga horária pretendida, devendo ser respeitado os editais dos concursos para os quais foram aprovados, de acordo com o disposto no art. 37, III da Constituição Federal.

III – Voto

Assim, voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 453/2019.

Relator

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

#### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de julho de 2019, opinou por unanimidade pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 453/2019.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2019.

Luís Antônio Dutra  
Presidente

Anderson Teixeira

Humberto Carlos dos Santos